



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 365-P/2025**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES A RECAPAGEM DE PNEUS DE MÁQUINAS PESADAS DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEMOB

**CONTRATO Nº 098/2024-PMC**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços referentes a recapagem de pneus de máquinas pesadas destinada a atender as necessidades de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Obras e Urbanismo – SEMOB.

Por meio do Ofício nº 1371/2025 apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB (fls. 01 a 03) fora solicitada a prorrogação do prazo do contrato nº 098/2024/PMC pelo período de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026 com o intuito de que seja estendida a prestação dos serviços referentes a recapagem de pneus de máquinas pesadas destinada a atender as necessidades de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Obras e Urbanismo – SEMOB pela empresa J MACHADO PNEUS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 06.046.099/0001-49.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Prefeito Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a **necessidade municipal** sobre a permanência dos serviços especializados de recapagem de pneus.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

seguinte documentação:

- a) Ofício nº 1371/2025 - SEMOB (fls. 01 a 03);
- b) Despacho informando o saldo com a empresa contratada (fls. 04);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 05);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação: (fl. 06)

**11.11. Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação econômica 15.452.0032.2.134 – Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo

Elemento despesa 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- e) Autorização do Prefeito Municipal quanto ao Aditivo de Prazo (fl. 07);
- f) Aceite da empresa J MACHADO PNEUS LTDA quanto ao aditivo de prazo (fl. 08);
- g) Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária (fls. 09 e 10);
- h) Certidão Negativa de Débitos Federais (fl. 11);
- i) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 12);
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 13);
- k) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais (fl. 14);
- l) Cópia do contrato originário e seu 1º Termo Aditivo (fls. 15 a 25);
- m) Termo de Autuação da Prorrogação Contratual (fl. 26);
- n) Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (fls. 27 a 29).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

### 1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente para dar continuidade aos serviços prestados, os quais se julgam essenciais.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 01 a 03, de lavra do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB em exercício, sr. Daniel Sousa da Silva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa J Machado Pneus Ltda. em prorrogar o contrato, informada através do Termo de Aceite (fl. 08).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência dos serviços especializados de recapagem de pneus de máquinas pesadas que visam atender as necessidades da SEMOB.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 07);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 035/2023/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° **098/2024-PMC**, por meio do 2° Termo Aditivo.

### 3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei n° 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n° 098/2024-PMC, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei n° 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 098/2024/PMC do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2023/PMC (fl. 27).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, no título do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda trata da justificativa quanto a necessidade de prorrogação contratual.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

### **11.11. Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação econômica 15.452.0032.2.134 – Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo

Elemento despesa 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima primeira do contrato originário, (fls. 18).

A cláusula décima nona do contrato originário (fls. 20) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima oitava do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 19).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses, com início em **01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026** (fls. 28, cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta do 2º TAD dispõe sobre a alteração contratual com acréscimo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

meses e a cláusula sexta trata da publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município com base no art. 61, p.u. da lei nº 8.666/93, a fim de atender devidamente o princípio da publicidade.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 098/2024/PMC e, pela aprovação da minuta de 2º termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 09 de dezembro de 2025.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA N° 24.217**  
**Procuradora Municipal**